



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.414 - SP (2013/0108511-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CARLOS BORGES TORRES

ADVOGADOS : CÉLIA REGINA LOPES VIEIRA - SP074240

ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E OUTRO(S) - SP191134

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ISABELA LEÃO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP330183

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem, com base no acervo probatório, deu por não comprovada a responsabilidade civil estatal pelo dano moral suportado pela vítima, concluindo que o infortúnio experimentado pelo autor não derivou de ato de agente da administração, nem de falha do serviço. Decorreu, na verdade, exclusivamente de fato de terceiro, não identificado, como consta, expressamente, da descrição contida na própria petição inicial.

2. Nesse cenário, inviável o acolhimento da pretensão recursal, que demandaria o reexame da matéria fática constante dos autos, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.414 - SP (2013/0108511-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CARLOS BORGES TORRES

ADVOGADOS : CÉLIA REGINA LOPES VIEIRA - SP074240

ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E OUTRO(S) - SP191134

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ISABELA LEÃO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP330183

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLOS BORGES TORRES contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Sustenta o agravante, em suma, reiterando as razões lançadas no Apelo Especial, que o autor foi gravemente ferido em um acidente de trabalho quando em serviço, o que lhe gerou diversas sequelas, o que configura a responsabilidade civil do Estado.

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.414 - SP (2013/0108511-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CARLOS BORGES TORRES

ADVOGADOS : CÉLIA REGINA LOPES VIEIRA - SP074240

ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E OUTRO(S) - SP191134

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ISABELA LEÃO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP330183

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Corte de origem, com base no acervo probatório, deu por não comprovada a responsabilidade civil estatal pelo dano moral suportado pela vítima, concluindo que o infortúnio experimentado pelo autor não derivou de ato de agente da administração, nem de falha do serviço. Decorreu, na verdade, exclusivamente de fato de terceiro, não identificado, como consta, expressamente, da descrição contida na própria petição inicial.*

2. *Nesse cenário, inviável o acolhimento da pretensão recursal, que demandaria o reexame da matéria fática constante dos autos, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Interno do particular a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões lançadas no Agravo Interno, o recurso não comporta provimento.

2. Como visto, não houve infringência ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal *a quo* apreciou, fundamentadamente, a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou obscuridade. Observe-se que, malgrado não ter o Colegiado acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

3. No mais, o que se verifica é que o Tribunal local, com base no acervo probatório, deu por não comprovada a responsabilidade civil estatal pelo dano moral suportado pela vítima. A propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

No caso em tela, todavia, o infortúnio experimentado pelo autor não derivou de ato de agente da administração. Nem de falha do serviço.

Decorreu, na verdade, exclusivamente de fato de terceiro, não identificado, como consta, expressamente, da descrição contida na própria petição inicial: "o Autor, trafegando dentro da velocidade permitida e pela faixa da esquerda da Rodovia Anhanguera (SP-330O), por volta do Km 66,8, teve a viatura atingida por um objeto arremessado por um caminhão (não identificado) que trafegava à frente, que fez quebrar o pára-brisa da viatura e atingir violentamente o rosto do Autor.

4. Nesse cenário, inviável o acolhimento da pretensão recursal, que demandaria o reexame da matéria fática constante dos autos, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrando tal orientação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA NÃO CONHECIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO EM LINHA FÉRREA. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES QUANDO AINDA IMPÚBERES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA PELO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACORDO EXTRAJUDICIAL PRETERITAMENTE ENTABULADO PELA VIÚVA. INTERESSE DE FILHOS AINDA MENORES. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DA INTERVENÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PARQUET. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PARCIALMENTE POVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte regional não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 3º, 267, do CPC; 265 do CC; e 2º, I, da Lei nº 11.483/07, apesar de instada a fazê-lo por meio de competentes embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ no recurso especial interposto pela concessionária da linha férrea.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.

3. O Tribunal local, com base no acervo probatório, deu por comprovada a responsabilidade civil estatal pelo dano moral suportado pelas vítimas. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. É antigo o entendimento de que "São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito" (REsp 292.974/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 15/9/2003, p. 231).

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que as alterações impostas ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei n.º 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, por incidência do brocardo *tempus regit actum*.

6. Recurso especial da concessionária não conhecido e recurso especial da União parcialmente conhecido, sendo, nessa extensão, parcialmente provido (REsp. 1.470.794/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.5.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO PELA UNIÃO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. PRIMEIRA SEÇÃO (ART. 9º, §1º, VIII, DO RISTJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei 11.483/07 dispõe que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

2. No caso em exame, a despeito do caso dos autos tratar de situação fática diferente dos precedentes colacionados, o escopo da decisão agravada e do acórdão recorrido foi de demonstrar que a sucessão da RFFSA pela União implica a vedação da alteração na situação processual.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não haver alteração da natureza jurídica do contrato firmado entre a RFFSA e a outra parte, em virtude da sucessão da RFFSA pela União.

4. O art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ dispõe que à Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à responsabilidade civil do Estado.

5. Agravo não provido (AgRg no AREsp. 88.423/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11.10.2012).



PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR RECONHECIDA EM TÍTULO JUDICIAL. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO MENSAL. TRANSMISSIBILIDADE PARA OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Menor incapaz ajuizou ação declaratória em desfavor da ora recorrente - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP - com o escopo de ver assegurado seu direito ao recebimento dos valores concernentes à pensão vitalícia, derivada de responsabilidade civil por acidente de trabalho, paga pela ré a sua falecida genitora com lastro em decisão judicial transitada em julgado.

2. No caso concreto, a indenização foi estipulada de modo a guardar inequívoca correspondência com a exata medida do dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportado pela empregada, daí porque a perda total da capacidade laborativa foi compensada justamente com a pensão vitalícia equivalente ao salário percebido em momento anterior ao acidente laboral.

3. Não se pode solucionar litígio desse jaez sem levar em consideração que a pensão devida à empregada acidentada encontrava-se intrinsecamente vinculada à prorrogação no tempo do dano sofrido, sendo impositivo o pagamento a cada mês em que se constataste novamente a permanência da incapacidade.

4. O prejuízo que originou a obrigação de reparar - isto é, a redução a zero da aptidão para o trabalho - simplesmente desapareceu com o falecimento da empregada, de onde deflui o consectário lógico de que não há razão para que pensão continue a ser paga, seja a quem for.

5. Em outras palavras, sobrevindo o evento morte, esvai-se definitivamente o dano até então suportado pela agora falecida e, por conseguinte, esgota-se o amparo jurídico ao recebimento da pensão, não subsistindo qualquer reparação exigível pelos herdeiros com base no art. 943 do Código Civil.

6. "A indenização por acidente do trabalho é paga mensalmente, não porque se configure uma indenização única cujo pagamento é deferido em prestações, mas porque o próprio dano, reconhecido na sentença, protraí-se no tempo. Vale dizer: a cada mês de trabalho sem uma das mãos, verifica-se o dano reconhecido na sentença e incide a obrigação, para o empregador, de repará-lo. Com o falecimento do acidentado, esse ciclo se interrompe a indenização não mais é devida" (REsp nº 997.056/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 22.08.08).

7. Recurso especial provido (REsp. 1.320.214/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.8.2012).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do particular.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108511-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 327.414 / SP**

Números Origem: 01782311120078260000 1782311120078260000 53030091791 91792003 994071782310

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS BORGES TORRES
ADVOGADOS : CÉLIA REGINA LOPES VIEIRA - SP074240
 ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
 FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E OUTRO(S) - SP191134
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISABELA LEÃO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP330183

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS BORGES TORRES
ADVOGADOS : CÉLIA REGINA LOPES VIEIRA - SP074240
 ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
 FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E OUTRO(S) - SP191134
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISABELA LEÃO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP330183

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.